



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Requerimento de Informação Nº 70/2023

Processo Número: **4236/2023** | Data do Protocolo: 10/03/2023 14:40:38

Autoria: **Carlos Giannazi**

Co-autoria:

Ementa: **Requer ao Sr. Secretário da Educação informações da Diretoria de Ensino Sul-2.**





REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 14 do Regimento Interno, requero seja oficiado ao Secretário de Estado da Educação para que solicite da Diretoria de Ensino Sul-2 esclarecimentos sobre o seguinte:

1- os servidores contratados como AOE (Agente de Organização Escolar) para trabalhar nas escolas, ao terem seu contrato encerrado após doze meses, têm direito, conforme legislação ao pagamento indenizatório de férias?

2- se eles têm esse direito, por qual motivo a DE está se negando a pagar, alegando que o servidor teve faltas no período?

3- qual a sustentação legal para a recusa no pagamento do direito dos servidores?

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Ensino Sul-2 vem aplicando um verdadeiro "golpe" nos Agentes de Organização Escolar, negando a estes o direito às férias indenizatórias após o fim do contrato. Alegam para isso, sem sustentação legal, que o servidor teve faltas, embora a legislação pertinente dê direito a faltas e não impõe este tipo de controle.

Estaria a DE sendo "mais realista do que o rei", querendo mostrar serviços de controle confisco de direitos, como as últimas administrações o fizeram?

Em consulta à legislação nada encontramos que possa sustentar esse vampirismo ilegal de salários dos menos favorecidos, com vínculos extremamente precarizados como são esses famigerados contratos por tempo determinado.

Eis o que reza a legislação sobre contratos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.093, DE 2009

(atualizada até a Lei Complementar nº 1.381, de 2022)

Artigo 12 - Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:

I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

DECRETO 54.682/2009

Artigo 17 - Fica assegurado ao contratado, conforme previsto no artigo 12 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009:

I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, observado, para fins de cálculo, o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº. 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - o pagamento de férias, acrescido de 1/3 (um terço), somente quando decorridos 12 (doze) meses de exercício da função, em caráter indenizatório.





Resta-nos pedir que se reestabeleça o direito desses servidores, sem confisco de parte dos minguados direitos dos servidores contratados.

Estas são as razões que nos permitem e obrigam a apresentar este requerimento de informação.

Carlos Giannazi



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003300310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 10/03/2023 14:12

Checksum: **6C1C48BDD54C337803C68FAF274145B6811B6AA0C8DF09A63084FA918E6A7EA5**

